

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 1.182, DE 2011

Regulamenta a venda de bilhetes para apresentações artísticas e jogos de futebol.

**Autor:** Deputado MARCELO MATOS

**Relator:** Deputado DELEY

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada hoje, acatei as sugestões dos nobres pares, apresentadas durante a discussão do meu parecer. Uma de excluir da obrigatoriedade do Artigo 2º os ingressos oferecidos em cortesias ou promoções feitas pelos organizadores dos eventos, e outra de que não seria prudente vedar totalmente aos organizadores a concessão de exclusividade para empresas de cartões de pagamento na venda dos ingressos.

Levando em consideração a argumentação feita, alteramos o substitutivo a fim de substituir, no artigo 6º, a expressão “É vedado” pela expressão “sempre que possível”.

Em face do exposto, votamos pela aprovação **do Projeto de Lei nº 1.182, de 2011**, na forma do **Substitutivo** anexo, que contempla as alterações propostas durante a discussão.

Sala das Comissões, em 11 de abril de 2012.

Deputado **DELEY**

Relator

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.182, DE 2011**

Dispõe sobre a venda de ingressos para eventos esportivos e artísticos por meio da rede mundial de computadores – *Internet*.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os organizadores responsáveis pela comercialização de ingressos de eventos e de apresentações artísticas em geral ficam obrigados a oferecer ao público a possibilidade de aquisição por meio da rede mundial de computadores – Internet – em proporção não inferior a **10% (dez por cento) do total** de ingressos disponíveis. Pelo descumprimento da norma legal, ficam os responsáveis pela comercialização, sujeitos às sanções dispostas no **Código de Defesa do Consumidor**, sem prejuízo de outras previstas na legislação.

**Parágrafo único.** Os organizadores referidos no **caput** poderão contratar empresas certificadas para realização das vendas pela Internet.

**Art 2º** A obrigatoriedade estabelecida no art 1º desta lei deverá ser observada no caso de evento esportivo, quando o número de ingressos postos à venda pelos responsáveis pela comercialização for **superior a 10 (dez) mil unidades**, e abrangerá todas as categorias de ingressos, excluídas as cortesias e promoções dos organizadores do evento.

**Art 3º** Os organizadores referidos no **caput do art 1º** ou a empresa certificada contratada para realizar a comercialização, estabelecerão medidas de controle de venda, para que cada comprador, identificado pelo número da inscrição no **Cadastro de Pessoas Físicas – CPF**, da Receita Federal do Brasil, adquira no máximo **cinco ingressos** do evento esportivo ou de apresentação artística.

**Parágrafo Único.** A relação de compradores e de ingresso será conservada pelo s organizadores durante o período mínimo de **90 (noventa dias)** a partir

da data do evento esportivo ou da apresentação artística, para eventual comprovação perante entidades fiscalizadoras e órgãos públicos.

**Art 4°** Os organizadores poderão prestar serviço de entrega em domicílio dos ingressos adquiridos cuja cobrança não poderá exceder a **15% (quinze inteiros por cento)** do preço estipulado para o ingresso de **menor valor** do evento esportivo ou apresentação artística, qualquer que seja o número de ingressos a ser entregue.

**Art 5°** É vedada a cobrança de qualquer valor pela entrada de ingresso pelo computador, no local do evento ou apresentação, assim como nos postos de venda estabelecidos pelos organizadores.

**Art 6°** Sempre que possível, os organizadores não deverão conceder exclusividade para empresas detentoras de sistemas de cartões de pagamento ou instituições financeiras emissoras de cartões de pagamento, bem como estabelecer qualquer forma de discriminação entre esses agentes econômicos nas compras de ingressos.

**Art 7°** O descumprimento das disposições da presente lei submete os infratores às penalidades contidas no **Art 56 da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990**.

**Art 8°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2012.

**Deputado DELEY**  
**Relator**